RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A "ORDEM DO DIA" DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/02/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

1 - *DISCUSSÃO ÚNICA*
Maioria absoluta

VETO Nº 77/20 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 169/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR BONI, QUE ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 20 E 21 DA LEI 1916/67, QUE IMPÕE O VALOR DAS MULTAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 20 E 21 DA REFERIDA LEI, CONFORME ESPECIFICA.

DEMAIS MATÉRIAS

2 - *DISCUSSÃO ÚNICA*
Maioria absoluta

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/21 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA RENOMEAÇÃO DE SERVIDOR EXONERADO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3 - *DISCUSSÃO ÚNICA*
Maioria absoluta

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/21 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE BENS INSERVÍVEIS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA (CARROS)

4 - *DISCUSSÃO ÚNICA*
Maioria absoluta

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/21 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE BENS INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5 - *DISCUSSÃO ÚNICA*
Maioria absoluta

VETO Nº 1/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 80/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. LUCIANO MEGA, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, NA MERENDA ESCOLAR, ADAPTADA PARA ALUNOS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6 - *DISCUSSÃO ÚNICA*
Maioria absoluta

VETO Nº 2/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 08/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. LUCIANO MEGA, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE E COLETA DOS FILTROS DE CIGARROS PARA RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7 - *DISCUSSÃO ÚNICA*

VETO Nº 3/21 - PREFEITO MUNICIPAL - ENCAMINHA VETO

Maioria absoluta

TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. LUCIANO MEGA, QUE PERMITE AO CONDUTOR DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI ESTACIONAR EM VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA QUE O MOTORISTA POSSA EMBARCAR OU DESEMBARCAR PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIAS.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
fls. 3
Protocolo Geral nº 22303/2020
Data: 25/11/2020 Horário: 09:44
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

77

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 26 NOV. 2020 de
Presidente

Of. Nº 5.640/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 02 FEV. 2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 169/2020** que: **"ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 E 21 DA LEI 1.916/67, QUE IMPÕE O VALOR DAS MULTAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 20 E 21 DA REFERIDA LEI, CONFORME ESPECIFICA"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 156/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei visa majorar a multa lavrada por perturbação de sossego público.

A Lei Municipal nº 1.916/1967 é anterior à Constituição Federal de 1988, sendo possível, em período anterior, a fixação do valor da multa administrativa com base no salário mínimo.

Ocorre que com a vigência da Constituição Federal de 1988, por expressa disposição de seu artigo 7º, inciso IV, estabelece que o "*salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo,* ***sendo vedada sua vinculação para qualquer fim***".

A vinculação do salário mínimo é vedada para qualquer fim, incluindo a base de cálculo para fixação de multa administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é inconstitucional a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive para efeito de fixação de multa administrativa:

> Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de

competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1° do artigo 4° da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1° do artigo 4° da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - RE: 237965 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 10/02/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

SÚMULA 279 DO STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto à impossibilidade de fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo. 2. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - ARE: 1255399 SP 0015153-98.2013.4.03.6143, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/08/2020)

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - *Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa* (STF, RE n. 445.282 - AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 5.6.2009)

Assim, ao estabelecer que a multa corresponde a 1/5 do salário mínimo federal, o Projeto de lei ofende o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Dentro do parâmetro da constitucionalidade, tem-se que o artigo 144 da Constituição Estadual estabelece que "*os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*".

Portanto, o Projeto de lei ofende o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, bem como o artigo 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 156/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 156/2020
Projeto de Lei nº 169/2020
Autoria do Vereador Boni

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 E 21 DA LEI 1.916/67, QUE IMPÕE O VALOR DAS MULTAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 20 E 21 DA REFERIDA LEI, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.916, de 18 de maio de 1967, para aumentar as multas pecuniárias cominadas na referida Lei.

Art. 2º O artigo 20 e 21 passam a vigorar com a seguinte redação:

> Artigo 20 - Aos responsáveis por desrespeito ao disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 16 será imposta multa correspondente a 1/5 (um quinto avos) do salário mínimo mensal federal, vigente na ocasião, elevada ao dobro em caso de reincidência.
>
> Artigo 21 - Aos condutores de veículos que desrespeitarem o disposto nos artigos 4º e 13 será imposta multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo mensal federal, vigente na ocasião.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 02

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 FEV 2021 de

Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA RENOMEAÇÃO DE SERVIDOR EXONERADO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Em casos excepcionais, a critério da Mesa Diretora, o servidor exonerado do cargo de provimento em comissão que tenha recebido as verbas rescisórias em pecúnia, inclusive férias, somente poderá ser renomeado, antes de decorridos os 06 (seis) meses imediatamente posteriores à data de sua exoneração, caso não seja indicado pelo mesmo vereador do gabinete no qual estava lotado, e desde que não se configure finalidade contrária ao interesse público, de modo a violar o princípio da moralidade administrativa e caracterizando a sua ilegalidade, decorrente do desvio de finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 306/2021
Data: 02/02/2021 Horário: 16:03
LEG - PR 2/2021

BERTINHO SCANDIUZZI
1º Vice-presidente

GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente

MATHEUS MORENO
1º Secretário

FRANCO
2º Secretário

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Resolução que visa estabelecer critérios para renomeação de servidores exonerados do cargo de provimento em Comissão. No caso específico, o servidor exonerado do cargo em comissão que tenha recebido as verbas rescisórias em pecúnia, inclusive férias, somente poderá ser renomeado, antes de decorridos os 06 (seis) meses imediatamente posteriores à data de sua exoneração, caso não seja indicado pelo mesmo vereador do gabinete no qual estava lotado, e desde que não se configure finalidade contrária ao interesse público, de modo a violar o princípio da moralidade administrativa e caracterizando a sua ilegalidade, decorrente do desvio de finalidade.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI
1º Vice-presidente

GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente

MATHEUS MORENO
1º Secretário

FRANCO
2º Secretário

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 02/2021

DESPACHO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Rib. Preto, 04 FEV. 2021 de
Presidente

EMENTA:
DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA RENOMEAÇÃO DE SERVIDOR EXONERADO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º O servidor exonerado do cargo de provimento em comissão que tenha recebido as verbas rescisórias em pecúnia, somente poderá ser renomeado, antes de decorrido 06 (seis) meses, caso seja indicado por outro vereador (a) desta Câmara Municipal desde que não se configure finalidade contrária ao interesse público, de modo a violar o princípio da moralidade administrativa e caracterizando a sua ilegalidade, decorrente do desvio de finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI
1º Vice-presidente

GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente

MATHEUS MORENO
1º Secretário

FRANCO
2º Secretário

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Resolução que visa estabelecer critérios para renomeação de servidores exonerados do cargo de provimento em Comissão. No caso específico, o servidor exonerado do cargo em comissão que tenha recebido as verbas rescisórias em pecúnia, inclusive férias, somente poderá ser renomeado, antes de decorridos os 06 (seis) meses imediatamente posteriores à data de sua exoneração, caso não seja indicado pelo mesmo vereador do gabinete no qual estava lotado, e desde que não se configure finalidade contrária ao interesse público, de modo a violar o princípio da moralidade administrativa e caracterizando a sua ilegalidade, decorrente do desvio de finalidade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI
1º Vice-presidente

GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente

MATHEUS MORENO
1º Secretário

FRANCO
2º Secretário

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 307/2021
Data: 02/02/2021 Horário: 16:10
LEG - PR 3/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPAC

Nº 03

Rib. Preto, 02 FEV 2021 de

Presidente

EMENTA:

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE BENS INSERVÍVEIS À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (VEÍCULOS) CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Apresenta à **consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º Fica, por esta Resolução, autorizado a Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, promover a transferência de Bens Móveis – Veículos, ao patrimônio público municipal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto de conformidade com o apurado no Processo Interno nº 264/2021.

PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	SETOR
5451	VW GOL - Placa DBS 8425	Inservível
6759	FORD FOCUS – Placa EHE 3855	Inservível
6807	FORD FOCUS – Placa EHE 3616	Inservível
6806	RENAULT FLUENCE – Placa EHE 3409	Inservível

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º ficam os setores administrativos desta Câmara Municipal também autorizados a promover a baixa patrimonial e contábil dos bens ora transferidos à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ALESSANDRO MARACA
Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI
1° Vice-Presidente

GLÁUCIA BERENICE
2° Vice-Presidente

MATHEUS MORENO
1° Secretário

FRANCO
2° Secretário

JUSTIFICATIVA ANEXA

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

Câmara Municipal de Ribei

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 309/2021/43
Data: 02/02/2021 Horário: 16:13
LEG - PR 4/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº. 04

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 02 FEV 2021 de

Presidente

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE BENS INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º- Fica por esta Resolução autorizada a Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, promover a transferência dos patrimônios relacionados abaixo de conformidade com o Processo Administrativo Interno.

PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DO BEM
5958	RESFRIADOR TIPO: DOSADOR APLICAÇÃO: PARA AGUA	Inservível
5959	RESFRIADOR TIPO: DOSADOR APLICAÇÃO: PARA AGUA	Inservível
5960	RESFRIADOR TIPO: DOSADOR APLICAÇÃO: PARA AGUA	Inservível
5961	RESFRIADOR TIPO: DOSADOR APLICAÇÃO: PARA AGUA	Inservível
5962	RESFRIADOR TIPO: DOSADOR APLICAÇÃO: PARA AGUA	Inservível
3661	MESA MODELO: PARA TELEFONE	Inservível
3342	CADEIRA TIPO/MODELO: FIXA DETALHES: COM BRAÇOS	Inservível
6375	CADEIRA TIPO/MODELO: GIRATORIA	Inservível
6732	ESTABILIZADOR- PERMANENTE	Inservível
5585	NOBREAK MODELO: INTELIGENTE TENSAO: NÃO ESPECIFICA	Inservível
7538	CADEIRA TIPO/MODELO: SECRETARIA MODELO GIRATORIA	Inservível
6267	CADEIRA TIPO/MODELO: SECRETARIA COR PRETO	Inservível
6107	CADEIRA TIPO/MODELO: FIXA DETALHES: COM BRAÇOS	Inservível
6108	CADEIRA TIPO/MODELO FIXA DETALHES: COM BRAÇOS	Inservível
2295	MESA MODELO: PARA TELEFONE	Inservível
5782	CADEIRA TIPO/MODELO: SECRETARIA COR PRETO	Inservível
7179	CADEIRA TIPO/MODELO DIRETOR MODELO COM BRAÇOS	Inservível
2942	POLTRONA MODELO: FIXA: MATERIAL COURO	Inservível

6835	CADEIRA TIPO/MODELO: GIRATORIA ESTOFADA COM BRAÇO	Inservível
1938	CADEIRA TIPO/MODELO ESTOFADA	Inservível
4652	MESA MODELO: RACK DETALHES: COM TECLADO REBAIXADO	Inservível
6117	CADEIRA TIPO/MODELO: DIGITADOR MODELO: GIRATORIA	Inservível
6373	CADEIRA: TIPO/MODELO: GIRATORIA	Inservível
7226	MESA MODELO: PARA MICROCOMPUTADOR	Inservível
1655	ESCRIVANINHA MATERIAL: FORMICA MODELO: SECRETARIA	Inservível
6522	CADEIRA TIPO/MODELO: FIXA MODELO: EXECUTIVA	Inservível
5618	CADEIRA TIPO/MODELO: GIRATORIA	Inservível
7181	CADEIRA TIPO/MODELO: DIRETOR MODELO: COM BRAÇOS	Inservível
2151	CADEIRA TIPO/MODELO: ESTOFADA	Inservível
6304	CADEIRA TIPO/MODELO: FIXA DETALHES: COM BRAÇOS	Inservível
5465	IMPRESSORA TIPO: LASER MONOCROMÁTICA	Inservível
7046	ESTABILIZADOR – PERMANENTE	Inservível
6159	IMPRESSORA TIPO: MULTIFUNCIONAL LASER	Inservível
7927	NOBREAK TENSAO: 100~240 V (BIVOLT)	Inservível
7039	ESTABILIZADOR – PERMANENTE	Inservível
7196	ESTABILIZADOR	Inservível
7310	NOBREAK TENSAO: 100~240 V (BIVOLT)	Inservível
7940	NOBREAK TENSAO: 100~240 V (BIVOLT)	Inservível
7930	NOBREAK TENSAO: 100~240 V (BIVOLT)	Inservível
5829	ESTABILIZADOR - PERMANENTE	Inservível
7861	IMPRESSORA TIPO: MULTIFUNCIONAL LASER	Inservível
6174	COMPUTADOR APLICAÇÃO: ESTAÇÃO DE TRABALHO	Inservível
3098	MESA MODELO: ESTILO SECRETARIA MATERIAL: CEREJEIRA	Inservível
7910	NOBREAK TENSAO: 100~240 V (BIVOLT)	Inservível
6474	ESTABILIZADOR - PERMANENTE	Inservível
6475	ESTABILIZADOR - PERMANENTE	Inservível
1449	ESTANTE MODELO: PADRÃO MATERIAL: AÇO	Inservível
6297	CADEIRA TIPO/ MODELO: GIRATORIA	Inservível
4448	MESA MODELO: ESTILO DIRETOR MATERIAL: MADEIRA	Inservível
6514	CADEIRA TIPO/MODELO: GIRATORIA MODELO: ESTOFADA	Inservível
2252	MESA MODELO: PARA MAQUINA DE ESCREVER	Inservível
1664	MESA MODELO: PARA TELEFONE	Inservível
6330	FRAGMENTADORA	Inservível
7730	IMPRESSORA TIPO: MULTIFUNCIONAL LASER	Inservível

2389	MESA MODELO: ESTILO SECRETARIA	Inservível
7163	ARMARIO TIPO: DE PAREDE MODELO: COM PRATELEIRAS	Inservível
3266	CADEIRA TIPO/MODELO: FIXA DETALHES: COM BRAÇOS	Inservível
7172	CADEIRA TIPO/MODELO: ASSENTO A GAS MODELO: EXECUTIVA	Inservível
3307	CADEIRA TIPO/MODELO: FIXA DETALHES: COM BRAÇOS	Inservível
6527	CADEIRA TIPO/MODELO: FIXA MODELO: EXECUTIVA	Inservível
3348	CADEIRA TIPO/MODELO: FIXA DETALHES: COM BRAÇOS	Inservível
3088	MESA MODELO: ESTILO SECRETARIA MATERIAL: CEREJEIRA	Inservível
3115	MESA MODELO ESTILO SECRETARIA MATERIAL: CEREJEIRA	Inservível
6612	MULTIPLEXADOR APLICAÇÃO: CODIFICA AS INFORMAÇÕES	Inservível
6521	CADEIRA TIPO/MODELO: FIXA EXECUTIVA	Inservível
6512	CADEIRA TIPO/MODELO: GIRATORIA ESTOFADA	Inservível
3908	RADIO RIPO/MODELO: TOCA DISCO LASER	Inservível
3486	MIXER APLICAÇÃO: PARA MICROFONE	Inservível
3487	MIXER APLICAÇÃO: PARA MICROFONE	Inservível
7248	RECEPTOR TIPO: DECODIFICADOR	Inservível
7249	RECEPTOR TIPO: DECODIFICADOR	Inservível
7250	RECEPTOR TIPO: DECODIFICADOR	Inservível
7582	RECEPTOR TIPO: DECODIFICADOR	Inservível
7583	RECEPTOR TIPO: DECODIFICADOR	Inservível
5906	DVD TIPO/MODELO: PLAYER DISCOS SUPORTADOS DVD	Inservível
3495	REDUTOR DE RUIDOS MODELO: EQUIPAMENTO ELETRONICO	Inservível
5057	SCANNER DIGITAL	Inservível
7829	IMPRESSORA TIPO: MULTIFUNCIONAL LASER	Inservível
6578	FILMADORA: TIPO: HD INTERNO	Inservível
6579	FILMADORA: TIPO: HD INTERNO	Inservível
5718	IMPRESSORA TIPO: LASER MONOCROMÁTICA	Inservível
5733	IMPRESSORA TIPO: LASER MONOCROMÁTICA	Inservível
3494	EQUALIZADOR TIPO: FREQUENCIA	Inservível
5309	CASE APLICAÇÃO: TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	Inservível
5863	PARTITURA MATERIAL: FERRO	Inservível
5882	MIXER APLICAÇÃO: MESA SOM	Inservível
6060	TELEFONE TIPO/MODELO: COM FIO	Inservível
4646	CONDICIONADOR DE AR CAPACIDADE 24000 BTUS	Inservível
6313	MICROONDAS CAPACIDADE 20 L	Inservível
7262	FRAGMENTADORA TIPO/MODELO: PARTICULAS	Inservível
7911	NOBREAK TENSÃO 100~240 V BIVOLT	Inservível

7938	NOBREAK TENSÃO 100~240 V BIVOLT	Inservível
6735	ESTABILIZADOR - PERMANENTE	Inservível
7741	NOBREAK TENSÃO: 110 V	Inservível
7737	NOBREAK TENSÃO: 110 V	Inservível

ARTIGO 2º- Fica ainda autorizada a Câmara Municipal efetuar a compatibilização patrimonial dos bens que trata o artigo anterior, com a respectiva baixa da relação de patrimônio desta Casa.

ARTIGO 3º- Esta resolução entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2021.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ALESSANDRO MARACA
Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI
1° Vice-Presidente

GLÁUCIA BERENICE
2° Vice-Presidente

MATHEUS MORENO
1° Secretário

FRANCO
2° Secretário

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto encaminha ao Poder Executivo Municipal, representado pelo setor de patrimônio público, patrimônios inservíveis constante desta Resolução, igualmente, como deve acontecer, estamos providenciando a compatibilização patrimonial, com a baixa da relação de patrimônio da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Pela relevância da matéria, notadamente, sua necessidade face ao disposto, acreditamos em sua aprovação pela unanimidade de nossos pares.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ALESSANDRO MARACA
Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI
1° Vice-Presidente

GLÁUCIA BERENICE
2° Vice-Presidente

MATHEUS MORENO
1° Secretário

FRANCO
2° Secretário

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 97/2021
Data: 06/01/2021 Horário: 11:14
LEG -
fls. 30/43

04/2021

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 04 de janeiro de 2021.

01

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 02 FEV 2021
URGÊNCIA
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 02 MAR 2021

Of. Nº 001/2.021-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 80/2020** que: **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, NA MERENDA ESCOLAR, ADAPTADA PARA ALUNOS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 168/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Informamos que a alimentação escolar de Ribeirão Preto já fornece cardápios individualizados para os alunos diagnosticados com necessidades alimentares especiais, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

Isso porque, de acordo com a Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010, compete ao nutricionista vinculado à Entidade Executora, a atividade obrigatória de "estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE)".

A Lei Federal nº 12.982/2014, que altera a Lei Federal nº 11.947/2009, determina o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos que apresentem estado ou condição de saúde específica. Além disso, orienta que "será elaborado um cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais" e então "será feita a avaliação nutricional e atendimento nutricional diferenciado".

Tendo em vista a elevada importância do assunto, as Resoluções FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e nº 06, de 08 de maio de 2019, também dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Assim, os cardápios disponibilizados para cada aluno são atualizados anualmente e são elaborados pela equipe de nutricionistas da Divisão de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal da Educação.

Somado a isso, não há indicação da rubrica orçamentária que suportará a "autorização" prevista no Projeto, que, na verdade em razão da

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

teleologia do parágrafo único do artigo 1º, tem natureza obrigacional da criação de programa em franca exorbitância do poder parlamentar.

Portanto, ao criar despesas ao Executivo sem, no entanto, indicar a fonte de receita ou rubrica orçamentária de suporte para a assunção das obrigações e criar programa, o Projeto de lei acaba por contornar o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, com o atalhamento do artigo 2º da Constituição Federal e seus reflexivos.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 168/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 168/2020
Projeto de Lei nº 80/2020
Autoria do Vereador Dr. Luciano Mega

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, NA MERENDA ESCOLAR, ADAPTADA PARA ALUNOS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI APROVA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, em todas as escolas da rede pública municipal de ensino de Ribeirão Preto, o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares.

Parágrafo único. A alimentação especial de que trata esta lei deve ser prescrita por profissional de saúde qualificado legalmente para a função.

Artigo 2º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 98/2021
Data: 06/01/2021 Horário: 11:16
LEG -

Prefeitura Municipal de Rib
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 05 de janeiro de 2021.

02

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 02 FEV 2021 de
Presidente

ARQUIVE-SE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 02 MAR 2021

Of. Nº 002/2.021-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 08/2020** que: **"DISPÕE SOBRE O DESCARTE E COLETA DOS FILTROS DE CIGARRO PARA RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 172/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador trata de tema importante e de relevância tanto para questões de saúde pública, quanto ambientais, dada a potencialidade de poluição dos filtros de cigarros.

Segundo literatura recente sobre o assunto (MARINELLO et al., 2020)[1], trilhões de cigarros são fumados anualmente, tornando as pontas de cigarro um dos tipos de lixo mais comuns no mundo. Devido aos materiais e substâncias tóxicas que contêm, esses resíduos representam um risco muito prejudicial para o meio ambiente e para os organismos vivos (incluindo humanos). No entanto, apenas algumas soluções - pouco sustentáveis - tentaram lidar com esses resíduos, sendo necessárias soluções alternativas, como aterro sanitário e incineração. Identificar as melhores soluções metodológicas e tecnologias para a reciclagem deste tipo de resíduos em termos de resultados e aplicabilidade a contextos reais reduziria a presença de materiais perigosos no ambiente e nos ecossistemas e promoveria a recuperação de materiais em consonância com a economia circular e o desenvolvimento sustentável.

No entanto, o Projeto de lei trata de dois assuntos de atribuições e competências relativamente distintas: (1) a logística reversa desses resíduos e (2) a postura dos munícipes em relação ao descarte irregular dos mesmos.

1 MARINELLO, S.; LOLLI, F.; GAMBERINI, R.; RIMINI, B. A second life for cigarette butts? A review of recycling solutions. Journal of Hazardous Materials, v. 384, p. 1-20, 2020.

Verificando legislação semelhante no Brasil, foi possível vislumbrar que há ainda carência de leis e regulamentação nos dois sentidos. A Lei nº 5.702, de 24de março de 2014, que "Dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências" do município do Rio de Janeiro, trata dos dois assuntos na mesma lei. Já a Lei nº 14.152, de 23 de novembro de 2012, que "Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarros e dá outras providências", do município de Curitiba, embora fale de "destinação final", é voltada mais especificamente para a proibição e sanções quanto ao descarte irregular em vias, praças, parques e outros logradouros públicos.

Em termos técnicos e operacionais, a separação em leis distintas, com regulamentação específica para cada uma, poderia facilitar a implementação, a fiscalização e o controle das ações nos dois sentidos. Também facilitaria a definição das responsabilidades tanto do Poder Público, quanto do setor comercial e dos munícipes.

Sobre a (1) logística reversa, devem ser feitos os acordos setoriais com os fabricantes, importadores, distribuidores e comércio varejista relacionados aos resíduos a serem recolhidos.

Em junho de 2020 foi finalizada a minuta da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, na qual há um anexo específico para o Plano Setorial de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos. No plano setorial de resíduos, a Logística Reversa é comentada em diversos momentos, sendo tratada no item "PROGNÓSTICOS, OBJETIVOS E METAS":

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Outro importante instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos é a logística reversa[2], cuja implementação está condicionada ao estabelecimento de acordos setoriais[3] ou na sua não existência de termos de compromisso[4], tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. Por sua vez, a Política Estadual estabelece a "responsabilidade pós-consumo" (RPC) que é realizada através da logística reversa, tendo-se que o Estado passou a firmar Termos de Compromisso com entidades ou diretamente com empresas.

Conjuntamente, o poder executivo municipal deverá definir os instrumentos e formas para a implantação da logística reversa, bem como organizar, em órgão adequado, a estrutura necessária para receber e proceder a aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das empresas, incluindo a normatização da caracterização e gestão dos resíduos dos grandes geradores.

---

2 De acordo com o Art. 3º, inciso XII, da Lei 12.305/10 a Logística Reversa é definida como "o instrumento de desenvolvimento económico e social caracterizado pelo conjunto de ações ou procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".

3 O acordo setorial representa "ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto."

4 Os Termos de Compromisso não são definidos explicitamente em norma, mas referidos como possibilidade na inexistência de acordo setorial para o produto ou no caso de haver a necessidade de estabelecimento de compromissos mais rígidos, devendo ser homologados pelo órgão ambiental competente.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, toda a legislação e regulamentação para a Logística Reversa, acordos setoriais e formas de implantação e controle no município de Ribeirão Preto devem ser estabelecidos após a promulgação da Política e Plano Municipal de Saneamento Básico, para o perfeito alinhamento com o texto final da lei.

Sobre (2) a postura dos munícipes em relação ao descarte irregular de filtros de cigarros, bem como dos demais tipos de resíduos, a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, já a configura como crime passível de penalidade. Cabe a cada município definir suas regras e particularidades. Ou seja, os filtros poderiam ser incluídos como descarte irregular de forma mais ampla, que coubessem as sanções para qualquer tipo de resíduo descartado irregularmente em espaços não destinados a recebê-los, cabendo sanções, como multas e demais modalidades, cujos valores seriam destinados para o Fundo Municipal Pró Meio Ambiente.

E ainda, o Projeto de lei é inócuo, uma vez que não traz em seu bojo as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações que estabelece, apenas fazendo referência em seu artigo 6º à "aplicação das sanções cabíveis". Vale acrescentar que as multas não podem ser estabelecidas em Decreto, devendo constar na lei que trata do tema.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 172/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e.

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 172/2020
Projeto de Lei nº 08/2020
Autoria do Vereador Dr. Luciano Mega

DISPÕE SOBRE O DESCARTE E COLETA DOS FILTROS DE CIGARROS PARA RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º Fica criado o sistema de descarte e coleta dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo para fins de reciclagem e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Artigo 2º A indústria, as empresas distribuidoras e vendedoras, inclusive o comércio varejista, de produtos fumígeros do Município de Ribeirão Preto são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo.

§ 1º Consideram-se filtros de cigarro, para efeito desta Lei, os subprodutos decorrentes do consumo de produtos fumígeros do tabaco.

§ 2º O destino final dos filtros de cigarro será sua reciclagem, quando possível.

Artigo 3º O Poder Executivo e as empresas mencionadas no artigo 2º desta Lei poderão celebrar acordos entre cooperativas e empresas privadas especializadas em coleta e reciclagem para o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Terá como prioridade a instalação de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros os logradouros de grande circulação de pessoas e as áreas abertas destinadas ao fumo em prédios públicos e privados.

Artigo 4º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

Artigo 5º As empresas mencionadas no art. 2º desta Lei deverão disponibilizar, ininterruptamente, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre a proibição desta Lei, junto aos locais de venda de produtos fumígeros.

Parágrafo único. O aviso, afixado nos recintos de que trata esta Lei, deverá orientar aos frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e os danos da incorreta dispensação desses produtos no meio ambiente.

Artigo 6º Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e o cumprimento da presente Lei, bem como a aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento da presente Lei.

Artigo 7º Os valores recebidos pelo Poder Executivo das multas aplicadas no âmbito do Município de Ribeirão Preto deverão ser destinados preferencialmente ao Fundo Municipal Pró Meio Ambiente.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

03

Of. Nº 032/2.021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 02 FEV. 2021
Presidente

Senhor Presidente,

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 02 MAR. 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 170/2021
Data: 15/01/2021 Horário: 11:45
LEG - VET 3/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 12/2020** que: **"PERMITE AO CONDUTOR DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI ESTACIONAR EM VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA QUE O MOTORISTA POSSA EMBARCAR OU DESEMBARCAR PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 178/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, o Projeto de lei não especifica quais deficiências estão inseridas no permissivo legal. trazendo enorme insegurança jurídica ao referido Projeto.

Além disso, inserir todo um rol de pessoas com deficiência à permissão de ocupação à vaga especial está tolhendo o real direito a quem mais precisa.

Analisando a cronologia da legislação hoje aplicada temos:

No final da década de 1990, o Decreto-Lei nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989 que estabelecia a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e que compreendia o conjunto de orientações normativas que objetivaram assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, trouxe um conceito de deficiência. delimitando o que se considerava deficiência.

Importante destacar que o alicerce para toda a matéria sempre foi e continua sendo a Constituição, especificamente em seus artigos 1º, III, 3º, IV; 5º, caput; além dos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 208; 227, § 1º, II e 244.

O artigo 3º da Lei nº 7.853/1989, bem como o artigo 2º do Decreto nº 3.298/1999, conceituava deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Depois do Decreto nº 3.298/1999, foi editado o Decreto nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei º 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica; e veio a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Decreto nº 5.296/2004 definiu como pessoa com deficiência aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, subdividindo em diversas categorias, como (i) deficiência física, (ii) deficiência auditiva, (iii) deficiência visual, (iv) deficiência mental.

O referido decreto também considera o conceito de pessoa com deficiência trazido pela Lei nº 10.690/2003, ou seja, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções, bem como aquela com acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Mormente, ao falar de pessoa com dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

No caso de tais definições, a lei limitou as hipóteses, em determinados casos, para evitar seu indevido alargamento. Se alargasse demais, aqueles que realmente precisam do dispositivo, ficariam sem proteção.

Quando se fala em necessidades especiais, o intuito é de, em alguns casos, gerar a proteção e a isonomia para um grupo maior de pessoas. Em casos específicos, não apenas restringe o conceito de deficiência, como também se delimita o tipo e o grau da deficiência. Essa é a hipótese da definição de deficiência e limitação feita pelo Decreto nº 3.298/1999, que foi alterado pelo Decreto nº 5.296/2004.

Há situações, de qualquer maneira, que poderiam eventualmente ser abrangidas, mas devem sê-lo por lei federal, exatamente porque os parâmetros para o equilíbrio isonômico devem ser avaliados e descritos em norma competente, ou seja, somente a deficiência em determinado grau gerará a desigualdade em ponto a ser compensada.

A pessoa com deficiência é uma pessoa com necessidades especiais. A denominação portador de deficiência é a utilizada na Constituição Federal, por isso, não é incorreta como terminologia a ser adotada.

O que se deve ter como escopo é a igualdade, garantia de dignidade, saúde, segurança, bem estar de todos, a educação, trabalho etc e aí se fundam os direitos não especificamente e unicamente dirigidos às pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, somente por lei federal poderia realizar a alteração a ocupação de tais vagas, pois autorizar o uso de condutor do transporte individual de passageiros por táxi, desde que embarcado com pessoas com deficiência, sem limitar quais seriam, seria a inserção indevida de pessoas autorizadas a utilizar tais vagas ceifando o direito de uso a quem realmente precisa.

O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em momento algum trata de concessão de vagas especiais a esse grupo de pessoas.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

No referido decreto está inserido somente o atendimento prioritário nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras.

Historicamente e até para uma democratização do uso do espaço público, as credenciais emitidas visam atender a quem realmente dela necessita, até para que não seja banalizado e autorizado o uso indevido dessas vagas.

Com a sanção do Projeto de lei nos termos propostos poderemos ter uma banalização do instituto e cercear o direito de uso de quem realmente se destina tais vagas, ou seja, deficientes físicos ou aqueles que tem mobilidade reduzida, em *strictu sensu*.

A Lei Federal nº 10.098/2000 dispõe em seu artigo 7º que somente há a reserva de vagas de estacionamento para as pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção e não para os condutores do transporte individual de passageiros por táxi.

Aumentar o universo de concorrência das vagas destinadas aos deficientes físicos, abrindo precedentes às grávidas, lactantes, obesos, pessoas com crianças de colo, inviabiliza o instituto e o banaliza.

Se o CONTRAN, o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações aplicadas à espécie não disciplinaram a matéria para este outro universo de pessoas, é porque estes não se inserem em critérios objetivos de obstaculização, não cabendo ao legislador municipal fazê-lo.

O Projeto de lei também apresenta vício de iniciativa, já que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, inciso XI:

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XI - trânsito e transporte"*

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem afirmado a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Isto significa que, a princípio, os Estados e os Municípios não podem editar normas sobre trânsito e transporte. Sobre o assunto, segue transcrição de um trecho da obra de Alexandre de Moraes[1]:

> A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8°, XVII, n, c/c o seu parágrafo único - competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e o transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de conseqüência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.
> Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos automotores. Atualmente, portanto, a única

[1] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 297.

possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.

Observa-se, portanto, que a Cara Magna determinou que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ser de âmbito nacional. Com efeito, o caráter nacional das leis de trânsito não pode ser desprezado, sobretudo porque não seria benéfico ao trânsito nacional que os condutores dos veículos automotores se submetessem às mais diversas normas de circulação, a depender do Estado ou Município que transitassem. Ou seja, é salutar que sua regulamentação seja única em todo o território nacional, pois claramente se trata de uma matéria na qual prepondera o interesse geral, tanto é que diversas normas de circulação são uniformes em todo o mundo.

Impende observar como a Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro define trânsito em seu artigo 1º, § 1º:

> *"§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga."*

Portanto, disciplinar determinado procedimento, nada mais é do que instituir uma norma de conduta no trânsito, o que viola a competência privativa da União de que trata o artigo 22, XI da Constituição Federal. Foi assim que entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADI nº 3.625.

Depreende-se, assim, que qualquer norma que estabeleça regras de conduta no trânsito não se encontra do âmbito de disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, uma vez que é reservada à competência legislativa da União, a fim de que haja disciplina uniforme em todo o território nacional. De fato, o

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Constituinte de 1988 já estabeleceu expressamente no texto da Carta Magna que, em matéria de trânsito e transporte, prevalece o interesse nacional em detrimento de interesses locais.

Ademais, a Administração Pública deve atender, entre outros, ao princípio da legalidade estrita (artigo 37 da Constituição Federal), o que significa dizer que só pode fazer aquilo que está expressamente previsto na norma jurídica.

E ainda, o Projeto de lei não se coaduna como sendo iniciativa própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa.

Vejamos a Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...)
II - exercer com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
(omissis)
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o tangenciamento do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei sem contar a ausência de indicação dos recursos de suporte às medidas criadas.

Senão vejamos:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito sem interferência da Câmara tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. 3ª ed., págs. 870/873).

"...a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. R T, 6ª ed. Pág 97).

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento.

Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24. § 2º. 2; 47. II, XIV. XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 3537. de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 178/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 178/2020
Projeto de Lei nº 12/2020
Autoria do Vereador Dr. Luciano Mega

PERMITE AO CONDUTOR DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI ESTACIONAR EM VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA QUE O MOTORISTA POSSA EMBARCAR OU DESEMBARCAR PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º Permite ao condutor do veículo de aluguel (TÁXI) estacionar em vagas destinadas a pessoas com deficiências, exclusivamente, para que o motorista possa embarcar ou desembarcar passageiros com deficiências.

Artigo 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que se fizer necessário.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente